



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 285/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 194/2018 - Aatoria do Vereador José Henrique Conti –  
Institui o Banco de Ideias Legislativas e dá outras providências.

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador José Henrique Conti que *“Institui o Banco de Ideias Legislativas e dá outras providências”*.

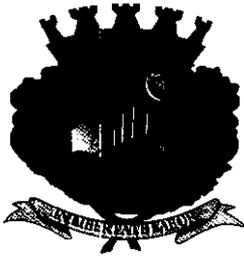
Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a finalidade do projeto que *“... avanço na aproximação da população para com o Legislativo Municipal, onde permite que qualquer cidadão possa disponibilizar sugestões para apresentação de proposições”*.

Inicialmente, observa-se que a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, CF).

*Handwritten signature and initials.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e §2º, os quais desde já se observam.

**Artigo 126** - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

**§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:**

- I - destituição dos membros da Mesa;*
- II - julgamentos de recursos de sua competência; e*
- III - assuntos de economia interna da Câmara.**

**§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

- I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*
- III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*
- IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, **a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis)**

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

Assim, o instrumento adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal é a Resolução, conforme disposto no inciso III, §1º, art. 126 acima transcrito. Destarte, denota-se que o projeto de lei em análise padece de vício formal por inadequação da espécie legislativa eleita.

Sendo matéria interna corporis que deve ser disciplinada por meio de projeto de resolução afasta-se a participação do Poder Executivo no processo, de forma que não é necessária a sanção do Prefeito, o que encerraria inegável invasão da competência do Poder Legislativo Municipal, caracterizando violação o Princípio da Separação de Poderes, o qual como elucida ALEXANDRE DE MORAES: *"...consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis", a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 - p. 424).*

Noutro aspecto, a proposição igualmente esbarra em vício de iniciativa, uma vez que possui alterações em órgãos da Câmara Municipal de Valinhos, o que



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**competete à Mesa da Câmara, conforme disposto no artigo art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do Município:**

*Art. 27. Competete à Mesa, dentre outras atribuições:*

*(...)*

**III - propor projeto de resolução que disponha sobre:**

**a) órgãos da Câmara e suas alterações;**

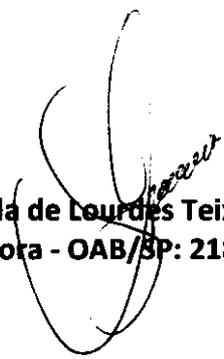
*(...)*

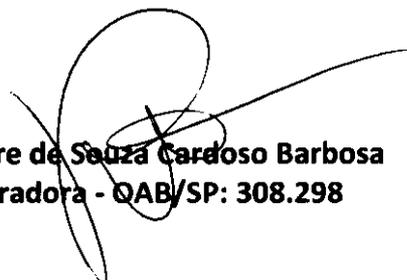
Ante o exposto, a propositura **não** reúne condições de legalidade.

**Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

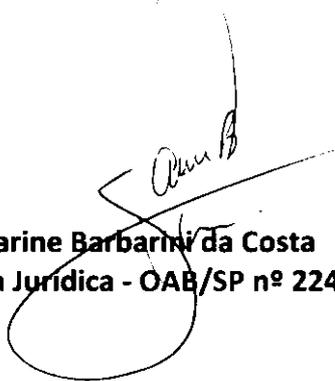
É o parecer.

D.J., aos 06 de novembro de 2018.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP: 218.375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506